

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

Acrescenta § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever a progressividade do valor da retribuição anual da patente, acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para prever que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e dá outra providência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 84. ....

§ 3º O valor da retribuição anual será progressivo durante o prazo de vigência da patente e calculado multiplicando-se o valor previsto para o terceiro ano da data do depósito pelo número de anos decorridos após a data do depósito da patente. (NR)”

**Art. 2º** Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º.....

§ 1º .....

§ 2º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM). (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar dois aspectos pontuais da legislação que trata do tema da propriedade industrial.

O primeiro é a previsão de progressividade da retribuição anual devida pelo titular da patente. O art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que cuida dos direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, prevê que o depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento da retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

Robert Cooter e Thomas Ulen destacam que a sociedade se beneficia de mais inovação quanto mais longa for a duração da patente, mas esses benefícios são menores ao longo do tempo, implicando cada vez mais custos referentes a menos disseminação (COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. *Direito e Economia*. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 141-142):

“O raciocínio marginalista descreve o tempo de vida ótimo das patentes em termos abstratos. Mas que tempo de vida específico é o ótimo? Como vimos, nos Estados Unidos uma invenção que cumpre certas condições recebe uma patente de 20 anos de duração medidos a partir da data da solicitação. Em termos ideais, haveria um tempo de vida diferente da patente para cada invenção, dependendo de suas características individuais.

Esse esquema de prazos individualizados das patentes não é exequível, mas existem alternativas viáveis à concessão de uma patente de 20 anos para cada invenção. A Alemanha, por exemplo, estabeleceu um sistema de patentes com dois níveis. Lá, as invenções importantes recebem prazo completo, enquanto que invenções de menor importância e melhorias recebem o que em inglês se chama de petty patents por um prazo de três anos. Além disso, a Alemanha exige que os detentores de patentes paguem uma taxa anual para dar continuidade à patente. A taxa anual é relativamente modesta durante

os primeiros anos do tempo de vida de uma patente, mas depois disso aumenta gradativamente em intervalos regulares até que o período da patente esteja esgotado. Em consequência, menos de 5% das patentes alemãs permanecem em vigor durante seu prazo completo, sendo o tempo de vida médio de uma patente um pouco menor do que oito anos. (...)".

A Tabela de Retribuições pelos Serviços do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) reflete a importância de se onerar mais fortemente a anuidade do pedido de patente ao longo do tempo, conforme destacado no quadro a seguir (elaborado com base no art. 84 da Lei nº 9.279, de 1996, e Portaria nº 2, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, publicada no DOU de 20 de janeiro de 2010):

#### Serviços da Diretoria de Patentes

Código	Descrição do Serviço	Retribuição 1 (R\$)	Retribuição 2 (R\$)
220	Anuidade do Pedido de Patente de Invenção no prazo ordinário	250,00	100,00
222	Anuidade do Pedido de Patente de invenção do 3º 6º ano no prazo ordinário	660,00	265,00
224	Anuidade do Pedido de Patente de Invenção do 7º ao 10º ano no prazo ordinário	1.030,00	530,00
226	Anuidade do Pedido de Patente de Invenção do 11º ao 15º ano no prazo ordinário	1.390,00	555,00
228	Anuidade do Pedido de Patente de Invenção do 16º ano em diante no prazo ordinário	1.690,00	675,00

A Retribuição 2 prevê redução de 60% para pessoas naturais, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, cooperativas e outras instituições e entidades.

Pretendemos, com o presente projeto, prever uma majoração mais acentuada do valor da retribuição anual ao longo do tempo, de modo a incentivar a redução do prazo de exclusividade e estimular a competição entre os agentes econômicos. Além disso, sugerimos a revogação do parágrafo

único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, pois o dispositivo amplia em demasia o prazo de proteção da patente.

O segundo é a inclusão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) na denominada Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), prevista na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a REDESIM. A Redesim é administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes.

Não há problema de vício de iniciativa do presente projeto de lei, quanto à inclusão do INPI na Redesim, haja vista que o art. 2º da Lei nº 11.598, de 2007, já prevê a participação obrigatória na Rede para os órgãos federais. O projeto somente explicita a participação, a nosso ver importante, do INPI na rede simplificadora.

De acordo com o Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, que *institui o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM)*, o CGSIM tem a seguinte composição: Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Presidente); Secretário de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio; Secretário da Receita Federal do Brasil; Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; um Presidente de Junta Comercial indicado pela Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais - ANPREJ; um Secretário de Fazenda Estadual ou Distrital indicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ; um Secretário de Fazenda Municipal indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF; um representante dos Municípios, a ser indicado pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros; e um representante do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, indicado pela Secretaria Técnica do Fórum.

O INPI é a entidade responsável pela concessão de direitos relativos a marcas e patentes no País, conforme a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*.

Nenhuma autoridade do INPI, contudo, foi incluída entre as autoridades formadoras do CGSIM, estando, à primeira vista, os procedimentos a cargo do INPI não integrados à Redesim. Cabe destacar que a integração do INPI facilitará, a nosso ver, o registro de marcas e de patentes, fundamental muitas vezes para o exercício da atividade econômica escolhida pelo empresário.

Cumpre destacar que o INPI é um dos órgãos relacionados na Central de Atendimento Fácil do Distrito Federal, projeto do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que simplifica a criação e registro de empresas. A idéia é reunir todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas em um mesmo local.

Assim, integram a Central: a Junta Comercial do Distrito Federal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, as Administrações Regionais do Governo do Distrito Federal, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro), a Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), a Trade Point e o Conselho Regional de Contabilidade. Essa iniciativa do DNRC foi premiada no 3º Concurso Nacional de Experiências Inovadoras de Gestão na Administração Pública Federal – Prêmio Hélio Beltrão – 1998.

Consideramos como ação fundamental para a simplificação e agilidade no registro de empresas mercantis a implantação de Centrais de Atendimento Empresarial – Sistema Fácil nos demais Estados da Federação, com o fim de reunir todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas em um mesmo local, o que reduzirá o caminho a ser percorrido pelos interessados.

Atualmente, existem Centrais FÁCIL nas seguintes localidades:

ESTADO	CIDADE
Alagoas	Maceió e Arapiraca
Distrito Federal	Brasília
Espírito Santo	Colatina
Roraima	Boavista

Sergipe	Aracaju
---------	---------

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÊGO